

Processo: 1.0000.25.090182-4/001
Relator: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Élio Batista de Almeida (JD 2G)
Data do Julgamento: 24/07/2025
Data da Publicação: 28/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO/ATO JURÍDICO - PRELIMINAR - DILETICIDADE - REJEITADA - CONTRATADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL) - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INTENÇÃO DE FRAUDAR OU DO EXCESSO À PARTE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS - DECISÃO MANTIDA - NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões do apelo, ainda que reiterem argumentos anteriormente expendidos, impugnam especificamente os fundamentos da sentença recorrida, permitindo a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório.

2. A anulação de contrato de previdência privada (VGBL) sob a alegação de fraude à legítima demanda a comprovação inequívoca do consilium fraudis e do efetivo prejuízo aos herdeiros necessários, mediante demonstração de que os valores aportados excederam a parte disponível do patrimônio do instituidor ao tempo da liberalidade.

3. Incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, sendo que a mera realização de aportes em VGBL em benefício de terceiro, ainda que este também seja legatário em testamento, não configura, por si só, fraude à legítima.

4. O contrato de previdência privada na modalidade VGBL possui, em regra, natureza de seguro de vida, não integrando o acervo hereditário e permitindo ao instituidor a livre nomeação de beneficiários, conforme dispõe o artigo 794 do CC, dessa forma, a descaracterização de sua natureza securitária para considerá-lo investimento financeiro partilhável exige prova contundente do desvio de finalidade, não verificada nos autos.

5. Decisão mantida. Nega provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.090182-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MARIA SOARES FREIRE INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE LONGINO ARANTES - APELADO(A)(S): ITAU UNIBANCO S.A., JORDELIA TANIA DALALIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU ÉLIO BATISTA DE ALMEIDA
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU ÉLIO BATISTA DE ALMEIDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Soares Freire em face da sentença de ordem 111, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia que, nos autos da "Ação Anulatória de Negócio Jurídico - Previdência Privada (VGBL) Feita Com Objetivo de Fraudar a Legítima", julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais (doc. 114), a apelante alega que os documentos e provas carreadas com a inicial demonstram a fraude à legítima, de modo que foram penalizados o filho e a companheira do instituidor do contrato VGBL.

Relata que o de cujus possuía um imóvel e que este foi vendido pelo valor de R\$ 280.000,00 sendo R\$79.149,84 referente ao financiamento concedido pela Caixa, R\$154.526,77 de recursos próprios do comprador e o valor de R\$ 46.323,39 referente a recursos vinculados na conta de FGTS do comprador, sendo que o contrato de compra e venda declara a utilização desses valores.

Destaca que o falecido, 15 dias após ter recebido o valor parcial da venda do imóvel, transferiu via TED, para sua conta junto ao Banco Itaú, a vultuosa quantia de R\$ 140.000,00, sendo que tal valor foi utilizado

dois dias depois para integralizar prêmio da previdência privada VGBL.

Aduz que a essência do negócio jurídico foi completamente desvirtuada, uma vez que o de cujus o fez para fraudar a parte legítima dos herdeiros necessários, destinando o valor que deveria ser desses para a sobrinha que não é herdeira.

Relata que a segunda apelada já propôs procedimento de cumprimento de sentença, e tendo que vista que foram incorporadas maiores quantias de dinheiro à previdência VGBL, restando demonstrada a necessidade do primeiro apelado apresentar a documentação necessária para aferir com precisão tais valores.

A apelante teceu outras considerações e requereu o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reconhecer a natureza de aplicação financeira da previdência privada VGBL feita pelo de cujus, formalizado o intuito de fraudar a parte indisponível pertencente aos herdeiros necessários, com anulação do negócio jurídico referente à Instituição da Previdência Privada VGBL junto ao Banco Itaú, e por fim, com determinação de inserção de todo o montante do prêmio da previdência privada ao acervo patrimonial deixado pelo falecido.

À ordem 116, a segunda apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

O primeiro apelado apresentou contrarrazões à ordem 117, onde suscitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, e no mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça à ordem 125, manifestando pelo desprovimento do recurso de apelação. É o relatório.

Preliminar de contrarrazões - ofensa ao princípio da dialeticidade.

Em sede de contrarrazões, o primeiro apelado suscitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que o recurso interposto pela apelante está totalmente dissociado das razões da sentença, e reitera os fatos apresentados na inicial.

Da análise dos autos, entendo que não assiste razão ao apelado.

Sobre o tema, extrai-se que, um dos pressupostos de admissibilidade recursal - inclusive da apelação - trata de questionar os fundamentos da decisão impugnada, apresentando as razões pelas quais esta deve ser reformada ou anulada pelo Juízo ad quem, consoante art. 1.010, inciso III, do CPC:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Sob essa perspectiva, elucida o princípio da dialeticidade acerca da limitação imposta ao direito de recorrer das partes, exigindo que ao manifestarem a inconformidade com o pronunciamento judicial, apontem os fundamentos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento.

Significa dizer que não se admite que o recorrente apresente discussões desvinculadas à decisão judicial que pretende modificar.

Leciona Araken de Assis que "é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso".

Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, "específica, pertinente e atual" (Manual dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 111).

No caso sub examine, as razões do apelo confrontam os fundamentos da sentença recorrida, fazendo impugnações às razões de decidir do Juízo de origem acerca da legalidade do negócio jurídico firmado pelo de cujus.

Dito isso, com escopo na primazia do mérito e em conformidade ao que estabelece o princípio da dialeticidade, deve ser rejeitada a preliminar arguida.

Admissibilidade

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Cinge-se a controvérsia em verificar se a contratação do plano de previdência privada na modalidade VGBL, realizada pelo falecido em benefício de sua sobrinha, configurou negócio jurídico simulado com o intuito de fraudar a legítima dos herdeiros necessários, quais sejam, a apelante e o filho incapaz do de

cujus.

A apelante sustenta que a instituição do VGBL, somada à disposição testamentária que já contemplava a mesma beneficiária com a integralidade da parte disponível da herança, evidencia a manobra fraudulenta para esvaziar o patrimônio que deveria ser destinado aos herdeiros necessários.

Dessa forma, argumenta que os valores aportados no plano de previdência, originários da venda de um imóvel do de cujus, deveriam ser considerados como aplicação financeira e, portanto, integrar o monte-mor a ser partilhado.

Após detida análise dos autos, entendo que a r. sentença não merece reparos.

Com efeito, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, a fraude na contratação do plano de previdência privada com o intuito de lesar a legítima, recai sobre a parte autora, ora apelante, nos exatos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e, da análise do conjunto probatório, não se extrai a certeza necessária para acolher a tese sustentada.

É incontroverso que o de cujus, em 14 de junho de 2018, integralizou um plano VGBL junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), indicando como beneficiária a primeira apelada. Também é fato que o de cujus havia vendido um imóvel em São Paulo/SP em maio de 2018, recebendo parte dos valores em sua conta na Caixa Econômica Federal e, posteriormente, transferindo R\$ 140.000,00 para sua conta no Banco Itaú Personnalité, de onde saiu o recurso financeiro para o VGBL. Ademais, consta que o falecido deixou testamento em que legou a parte disponível de seus bens à sua sobrinha, ora segunda apelada.

Entretanto, a mera sucessão desses atos, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude à legítima ou o desvio de finalidade do contrato de previdência privada.

Para que se configure a simulação ou a fraude, seria imprescindível a demonstração inequívoca do consilium fraudis, ou seja, do conluio entre o instituidor e a beneficiária com o propósito de prejudicar os herdeiros necessários, ou, ao menos, a prova cabal de que o instituidor agiu com o dolo específico de burlar a legítima, sendo que tais elementos subjetivos não transparecem de forma clara e indubitosa das provas coligidas.

O Código Civil, em seu artigo 794, estabelece que, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Ademais, os planos de previdência privada na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) têm sido reiteradamente equiparados, para fins sucessórios, a seguros de vida, dada a sua natureza eminentemente securitária e previdenciária, permitindo ao participante a livre indicação de seus beneficiários.

Logo, a descaracterização dessa natureza, para considerá-lo mero investimento financeiro sujeito à partilha, exige prova robusta do desvirtuamento de sua finalidade, como, por exemplo, aportes de vultosas quantias em idade avançada e com saúde debilitada, com o claro intuito de esvaziar o patrimônio em detrimento dos herdeiros.

No presente caso, embora a apelante alegue que a instituição do VGBL ocorreu "no fim da sua vida", não há nos autos elementos concretos que demonstrem que o falecido, à época da contratação, estivesse em situação de iminente óbito ou que sua capacidade de discernimento estivesse comprometida.

A bem da verdade, a simples realização de um planejamento sucessório, que pode incluir a instituição de previdência privada e a elaboração de testamento, não é, por si só, ilegal ou fraudulenta.

Lado outro, um ponto crucial para a configuração da fraude à legítima seria a demonstração de que os valores destinados ao VGBL, somados a outras liberalidades (como o legado testamentário), efetivamente excederam a parte disponível do patrimônio do de cujus no momento da liberalidade, o que aqui, não restou demonstrado.

Dessa forma, a ausência de elementos indicativos de dolo por parte do instituidor do VGBL e a falta de comprovação de que a legítima foi efetivamente violada impedem a anulação do negócio jurídico aqui discutido.

Por fim, não tendo a Apelante se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a fraude e o prejuízo à legítima, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo integralmente a r. sentença atacada.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e dos honorários advocatícios de sucumbência recursal, os quais majoro em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão da justiça gratuita.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. YEDA ATHIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."